



Habeas verbum

Desembargador FERNANDO CALDEIRA BRANT
1º Vice-Presidente e Superintendente Judiciário

ALESSANDRA CAMPOS
Gerente do NEES

AS RAZÕES DO NOVO CPC

Após finalizados os trabalhos da instituição da comissão encarregada de elaborar o anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, o Ministro Luiz Fux escreveu interessante artigo no qual explicou as razões das atualizações propostas e as expectativas de melhoria no funcionamento do Judiciário por elas trazidas.

Neste informativo, apresenta-se uma resenha desse artigo, intitulado “O novo Processo Civil”, trazendo a perspicaz análise do Ministro.

Por que é bem-vindo um novo CPC

Em seu artigo, Luiz Fux explica que o primeiro trabalho de que se incumbiu a Comissão de Juristas, por ele presidida, foi “identificar as causas da inacessibilidade à justiça, sob vários ângulos”, de modo que a reforma que se vislumbrava efetivar no código pudesse atacar exatamente o problema da “inacessibilidade à justiça”. Diz o autor:

Vicenzo Vigoriti já afirmava que um dos males contemporâneos do processo era a sua duração aqui e alhures, razão por que a lente pela qual passou a reforma foi exatamente essa.

Não foi preciso aprofundamento técnico intenso para [que] a comissão vislumbrasse 3 (três) fatores que representavam as

causas mais significativas da longa duração dos processos.

A primeira causa foi tributada ao excesso de formalidades do processo oriunda da era do Iluminismo, na qual o Judiciário, posto gozar de profunda desconfiança de comprometimento com o ancião regime, restou amordaçado pela suposta “garantia das formas”. (...)

A segunda causa detectada foi a litigiosidade desenfreada advinda, paradoxalmente, da conscientização da cidadania exurgente da Carta Pós-positivista de 1988. O probo que passa a perceber os direitos que tem também se lança no exercício desses direitos a partir do momento em que adquire a ciência



do instrumento jurídico colocado à sua disposição (...).

A terceira causa revelou-se notória, posto decorrente da prodigalidade do sistema recursal brasileiro, como conseqüência da adoção do modelo francês, de reapuração da judiciedade da decisão através de inúmeros recursos, o que, segundo razões jusfilosóficas e históricas, tranqüiliza a opinião pública, posto falíveis os magistrados nas suas apreciações judiciais (...). (FUX, 2011, p.4-6)

É a essa terceira razão que o autor dedica grande espaço em seu artigo, reconhecendo ser excessivo o número de recursos utilizados. Como prova disso, apresenta a seguinte estatística.

A Corte Suprema Americana, além do poder de eleição das impugnações que vai julgar, ocupa-se “anualmente de menos de uma centena (100) de recursos, ao passo que os Tribunais Superiores do Brasil têm em seu acervo 250.000 (duzentos e cinquenta mil) recursos para julgamento. (FUX, 2011, p.4-6)

Mecanismos de garantia da “duração razoável do processo”

O autor considera ser mérito do trabalho da comissão o fato de a reformulação do código não ter incidido em contradição com qualquer princípio ou garantia constitucional e, desse modo:

- o excesso das formas foi enfrentado com a adoção de um procedimento padronizado, comum e adaptável pelo juiz, de acordo com o caso concreto;
- o excesso de demandas foi enfrentado com a criação do incidente de resolução de demandas repetitivas, instaurado em cada unidade da federação;
- a prodigalidade recursal foi enfrentada com a limitação do uso do agravo de instrumento bem como com a supressão de recursos, como os embargos infringentes.

Nesse contexto, a jurisprudência adquire grande importância, uma vez que

(...) assumiu o mesmo relevo característico dos sistemas da família da *common law*, vinculando juízes e tribunais, reclamando, por seu turno, a perfeita adequação da causa ao precedente (*distinguishings*), a possibilidade de sua modificação (*overruling*), bem como a modulação temporal da modificação jurisprudencial no afã de evitar a surpresa judicial, interdição que conspira em prol da prometida segurança jurídica eclipsada em cláusula pétrea constitucional.

O Ministro reconhece a importância de se dar relevo à jurisprudência pátria, pois, assim, as decisões serão mais uniformes e previsíveis e contribuirá para a diminuição do “risco Brasil”, porque: “a mudança abrupta da jurisprudência desorganiza a vida de pessoas e empresas e por via oblíqua afasta investimentos no país (FUX, 2011, p.11).



Inovações processuais trazidas pelo novo CPC

A reestruturação do Código de Processo Civil implicou o acréscimo de diversos artigos (na atual redação são 970)ⁱⁱ. São várias, portanto, as inovações. Contudo, merecem destaque os tópicos referentes aos processos nos Tribunais, cujas modificações implicam diretamente em mudanças na rotina de trabalho desta Instituição.

▪ PROCESSO NOS TRIBUNAIS

A instituição de um recurso único da sentença abarcando todas as decisões incidentes e a utilização limitada do agravo de instrumento às decisões interlocutórias de mérito (tutela de urgência, tutela de evidência e decisão de mérito *tout court*) vêm coadjuvadas por algumas modificações no plano recurso dos tribunais locais e dos tribunais superiores. Assim, é que foram suprimidos os embargos infringentes e, com os mesmos, os recursos correspondentes às várias fases por que passa esse meio de impugnação antes do julgamento final. (FUX, 2011, p.21)

Abaixo seguem as alterações efetivamente promovidas pelo CPC no que tange aos tribunais, as quais serão examinadas detalhadamente nos próximos informativos. Contudo, vale a pena adiantar, aqui, os principais tópicos:

***Aplicação do efeito suspensivo em termos. (art. 995)**

***Unificação dos prazos recursais. (art. 1.003, §5º)**

***Restrição do cabimento do agravo de instrumento (art. 1.015) e extinção do agravo retido.**

***Observância da jurisprudência dos tribunais. (art. 927)**

***Criação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (1ª Instância) também nos Tribunais. (art. 976)**

***Observação da ordem cronológica de conclusão para proferir decisão, salvo as exceções do art. 12.**

***A contagem do prazo processual ocorre somente em dia útil. (art. 219)**

***O exercício do juízo de admissibilidade será feito pelo juízo *ad quem*. (art. 1.010, § 3º, art. 1.028, § 3º, art. 1030, parágrafo único)**

***Substituição dos embargos infringentes pelos “embargos infringentes de ofício.”**



MINUTO ACADÊMICO

Um CPC novo e moderno

A elaboração do novo Código Processo Civil baseou-se no trabalho de uma Comissão de Juristas presidida Ministro Luiz Fuz, do STJ.

A forma de trabalho da comissão foi particularmente inovadora, pois permeou as jornadas Ibero-americanas de Direito Processual de 2006. Preocupada com a democratização da reforma, a comissão ouviu a comunidade científica e laica por meio de recursos tecnológicos de interação: uma página virtual destinada a receber sugestões e a realização de audiências públicas.

Para não se afastar da discussão jurídica corrente, a comissão também teve acesso aos projetos de lei que transitavam nas casas legislativas por ocasião da elaboração do anteprojeto.

A redação final do anteprojeto foi aprovada em 25 de 2014. O texto foi saudado como um dos mais progressistas do mundo.



CORREÇÃO DE LINGUAGEM

A grafia dos adjetivos associados a nomes próprios ou a seus equivalentes

O emprego da maiúscula inicial no português está normatizado segundo parâmetros gramaticais bem definidos. Contudo, observa-se que existem razões discursivas para grafar certas palavras com letra inicial maiúscula. A expressão de respeito é a principal delas. Por isso, palavras como cargos de autoridades podem ser grafados com maiúscula. No contexto da produção dos acórdãos, palavras como Tribunal e Relator, quando se referem a um ente específico, são destacados pela letra capitular.

Contudo, essa expressão de respeito não se expande ao adjetivo que acompanha o nome próprio ou seu termo equivalente. Por isso, devem-se grafar as seguintes expressões conforme abaixo mostrado:

- egrégio Tribunal,
- douto Relator,
- colenda 1ª Câmara Cível

NEES

Núcleo de Apoio à Elaboração de Enunciados de Súmula
Bloco 901 da Unidade Raja Gabaglia (Torre I, 9º andar)
nees@tjmg.jus.br

ⁱ FUX, Luiz. O novo Processo Civil. In: FUX, Luiz (coord.). *O novo Processo Civil brasileiro (direito em expectativa)*: reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. p. 4-24.

ⁱⁱ Texto publicado com base no anteprojeto. A lei sancionada 13.105/2015 traz 1.072 artigos.